



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005065-40.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada CARLA FERNANDA GALDINO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2781 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1005065-40.2024.8.26.0576
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Juiz(a) 1ª Instância: Dr.(a) GLARISTON RESENDE
Apelante/Apelado: Carla Fernanda Galdino Oliveira
Apelado/Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

EMENTA: Apelações recíprocas. Código de Defesa do Consumidor. Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência.

I. CASO EM EXAME

Sentença de parcial procedência que declarou inexistente o débito apontado em protesto e condenou a ré ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Prova da dívida. Autora que comprovou o pagamento do débito. Majoração da condenação em danos morais por negativação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Prova da dívida. Companhia que não comprovou a origem do débito, não provou o fato constitutivo de seu direito. Autora que se desincumbiu do seu ônus. Documentos juntados que são suficientes para demonstrar a inexistência da dívida.

Danos morais. Cabimento. Negativação indevida. Negativação posteriores. Fixação do patamar indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, atende a finalidade da reparação por dano moral, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Litigância de má-fé. Descabimento. Ausente conduta intencionalmente maliciosa e temerária, que resulte em prejuízo processual, sendo certo que equívoco técnico não configura a litigância de má-fé e a boa-fé se presume.

IV. DISPOSITIVO

Sentença mantida. Recursos desprovidos.
Jurisprudência e legislação citada: TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346. Súmula 362 e 479 do STJ

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelações interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 88/90, nos seguintes termos *“ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PROMOVIDA POR CARLA FERNANDA GALDINO OLIVEIRA CONTRA CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ para: a) CONCEDER a liminar para baixar o protesto às expensas da parte ré; b) DECLARAR indevido o valor discriminado na inicial; c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia será acrescida de correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJSP, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente data, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC. DESDE JÁ, oficie-se aos respectivos Cartórios de Protesto para a baixa dos apontamentos informados nos autos às expensas da parte ré. Em razão do princípio da causação e da sucumbência, a ré deverá suportar o pagamento das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor integral da dívida (principal com juros e correção monetária).”*

Em apelação, pleiteia a autora a majoração da condenação em danos morais. (fls. 93/104)

Apela o réu, requerendo a reforma da r. sentença. Narra que se houve protesto há título válido a ensejar o débito. Requer o afastamento da condenação por danos morais. (fls. 157/163)

Recurso respondido pela autora, às fls. 170/176, com pedido de condenação do réu em litigância de má-fé. E contrarrazões pela ré a fls. 177/184.

Recebem-se os recursos em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual, tampouco preliminares arguidas.

É o relatório.

Os apelos são tempestivos, preparados e foram respondidos.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Os recursos não comportam provimento.

Cuida-se de declaratória de inexigibilidade de débito em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL referente à Unidade Consumidora nº 31215009, instalada na Rua Rodrigo Alves Dutra, 50, São José do Rio Preto/SP, a qual está sob a titularidade da parte autora, Carla, desde 11/02/2009. (fls. 30)

Da análise dos autos verifica-se que foi juntado o extrato de demonstrativo de protestos perante o 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS de São José do Rio Preto, onde constam 3 protestos no período de 5 anos anterior a 29/01/2024, sendo o primeiro protesto objeto da presente ação:

O protesto referente ao contrato nº 03803138225 realizado em 12/02/2021 referente a um débito no valor de R\$ 175,39 cujo vencimento se deu em 14/12/2020 sendo apresentante a CPFL.

A companhia ré, porém, mesmo intimada, não apresentou qualquer prova do débito ou se manifestou a respeito do comprovante de pagamento apresentado pela autora.

Lado outro, a autora comprovou que houve o pagamento, em atraso na data de 09/02/2021, conforme extrato obtido no site da ré e juntado a fls. 80/81, bem como com a juntada da fatura com vencimento em março/2021,

onde consta apenas o débito da conta referente a 13/01/2021, no valor de R\$ 239,67 (fls. 82).

Assim, era mesmo o caso de declarar inexistente o débito protestado. Isto porque, a defesa foi instruída apenas com a alegação de que o débito era exigível, sem, contudo, haver prova de que o pagamento apresentado pela autora não ocorreu. Assim, agiu o réu com desídia, o que caracteriza falha na prestação do serviço, devendo responder pelos danos causados.

Neste sentido

CONTRATO BANCÁRIO - Mútuo - Prova da dívida
Inocorrência - Petição inicial instruída com documentos
unilateralmente confeccionados pelo Banco autor -
Documentos não são suficientes para demonstrar a
existência da dívida e seu valor - **Necessidade de exibição
do contrato – Banco autor não provou o fato constitutivo
de seu direito: art. 373, I do CPC** – Ação de cobrança
improcedente - Sentença mantida nos termos do art. 252 do
RITJSP – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos
honorários advocatícios de 10% para 15% do valor
atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC -
Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível
1140370-71.2021.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres
Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo – Prova da dívida –
Inocorrência - Petição inicial instruída com documentos
unilateralmente confeccionados pelo autor - Documentos não
são suficientes para demonstrar a existência da dívida -
Extratos bancários não apontam a existência do crédito
denominado aditamento a depositante, no valor de R\$
8.878,00 - **Necessidade de exibição do contrato - Banco-**

autor não provou o fato constitutivo de seu direito: art. 333, I do CPC – Ação de cobrança improcedente - Reconvenção – Banco de dados - Não demonstrada a existência da dívida aqui discutida, mostra-se indevida a inscrição do nome da ré-reconvinte em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito - Dano moral – Ocorrência – Prova – Desnecessidade – Negativação indevida – Fonte geradora do dano moral "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 7.880,00 – Admissibilidade – Redução – Descabimento – Reconvenção parcialmente procedente – Honorários de advogado – Fixação (na ação principal) em 20% sobre o valor da causa – Redução – Inviabilidade - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0004415-48.2013.8.26.0009; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016)

Assim, como a conduta descrita na exordial se qualifica falha na prestação de serviços, deve o requerido responder pelos danos causados.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização pelos dissabores experimentados.

Tendo em conta tais critérios e considerando o valor total negativado, bem como o fato de o autor possuir negativação posterior, afigura-se razoável a manutenção dos danos morais fixados em sentença no valor de R\$ 5.000,00, eis que adequado diante das características dos fatos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES.

AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a exclusão dos dados do nome da parte autora dos bancos de dados do órgão de proteção ao crédito, condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A parte ré requer a improcedência da ação ou a redução do quantum indenizatório, alegando ausência de comprovação de danos morais e a regularidade do contrato firmado. A parte autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios para 20%. II. Questão em discussão Há três questões em discussão: (i) verificar a validade e existência do contrato bancário impugnado, ante a comprovação da divergência de assinatura constatada na perícia realizada; (ii) examinar a configuração do dano moral decorrente da inscrição indevida; e (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir O contrato bancário foi impugnado pela parte autora, gerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, a qual comprovou a divergência de assinatura. Tema 1.061/STJ. Laudo pericial apresentado afastou a validade da assinatura constante dos contratos. A comprovação da ausência de validade existente no contrato, configura falha na prestação de serviço pela instituição financeira, impondo-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a responsabilidade objetiva da ré, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. O dano moral é configurado "in re ipsa" em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, especialmente quando a relação jurídica subjacente é inexistente, conforme precedentes do STJ. A quantia fixada em R\$ 5.000,00 a título de danos morais está

de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as condições econômicas das partes e o caráter pedagógico e compensatório da indenização. A majoração não se justifica, sob pena de enriquecimento sem causa. A pretensão da parte autora de majoração dos honorários advocatícios para 20% é rejeitada, mantendo-se o percentual fixado pela sentença em 10%, com a adição de honorários recursais de 15% para a parte ré, conforme art. 85, §11º, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recursos desprovidos. Tese de julgamento: "1. Cabia à instituição financeira provar a autenticidade do contrato bancário impugnado pelo consumidor, o que restou devidamente comprovado na perícia grafotécnica a divergência da assinatura, conforme Tema 1.061/STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral 'in re ipsa', devendo a reparação observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização. 3. O quantum indenizatório por danos morais deve compensar o dano sofrido sem gerar enriquecimento sem causa, considerando as condições econômicas das partes e a gravidade do abalo. 4. A majoração de honorários advocatícios recursais é cabível em desfavor da parte recorrente vencida, respeitados os limites fixados pelo art. 85, §11º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, e 429, II; CDC, art. 14; CC, art. 944. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061, REsp 1.495.920/DF; Súmula 479/STJ; Súmula 362/STJ; Súmula 54/STJ. TJSP, Apelação Cível nº 1019094-95.2024.8.26.0576, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 14/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1099060-85.2021.8.26.0100, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 13/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Quanto ao pedido de litigância de má fé requerido pela autora em contrarrazões, este não merece prosperar. Isto porque, o art. 80, do CPC, elenca, em seus incisos, as hipóteses caracterizadoras de litigância de má-fé e a conduta da ré não se enquadra em qualquer das hipóteses transcritas.

É possível concluir que o equívoco ocorreu ante o decurso do pagamento em atraso (09/01) e o efetivo protesto (12/01), por falta de sincronismo, o que não retira a responsabilidade da companhia, mas também não configura má fé.

A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, que resulte em prejuízo processual, sendo certo que equívoco técnico não configura a litigância de má-fé e a boa-fé se presume.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, foram fixados com base nas balizas do artigo 85 do CPC, não merecendo qualquer ajuste. Inaplicável a regra do art. 85, § 11 do CPC, já que a verba honorária já foi fixada no patamar máximo.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **nega-se provimento** aos recursos.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica